



Acórdão n.º 126 - 2018/2019

N.º Processo: 126/PA/2018-2019

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 1.ª Divisão Masculinos

Data: 16 de Março de 2019 - Hora: 19:30 - Local: GUIMARÃES

Clubes:

- **Visitado:** Vitória Sport Clube (VSC)
- **Visitante:** Clube Fluvial Portuense (CFP)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Luís Santos e Eurico Silva, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Aos 5:24 do 2.º período quando a equipa do VSC estava no ataque, 6 projectores de iluminação da piscina apagaram sem ser possível verificar qual a origem dessa falha. O jogo esteve parado 8 minutos para que a situação fosse resolvida. Nesse tempo os árbitros reuniram e informaram os delegados das duas equipas que iriam aguardar o tempo de 15 minutos (Máximo) para corrigir o problema.

A situação ficou resolvida, apesar de não existirem garantias que não voltasse a acontecer. Os capitães foram informados que se nova falta ocorresse o jogo terminaria.





Aos 0:10 do 2.º período a mesma situação ocorreu após a marcação de um golo da equipa do VSC. Como faltavam 10 segundos para o intervalo de 5 minutos, com o acordo das equipas foi jogado o tempo em falta para o fim do período, aguardando o tempo do intervalo para resolver a falha.

Após o intervalo, a situação ficou regularizada, não se repetindo até ao final da partida. Não foi possível junto dos técnicos da piscina apurar a origem da falha nem a sua resolução.

Jogo sem delegado CNA/FPN."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. **"Entende-se como recinto de jogo, o espaço físico que compreende a piscina de jogo, e o cais, delimitado por paredes, muros, vedações e ou piscinas adjacentes a este."** (Artigo 17.º n.º 2 do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático - RPNPA)

3.1 **"Compete ao clube visitado ter o recinto de jogo devidamente pronto e equipado (...)"** (Artigo 18.º n.º 1 do RPNPA)

3.2 **"O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo (...)"** (Artigo 18.º n.º 3 do RPNPA)

3.3 **"O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros, salvo em casos de comprovado motivo de força maior ou acontecimentos fortuitos que isentem de responsabilidade o Clube em questão, nas situações em que (...)" não apresente o recinto de jogo devidamente pronto e equipado."** (Artigo 18.º n.º 3 alínea a))

3.4 Na situação constante do relatório de arbitragem **"6 projectores de iluminação da piscina apagaram sem ser possível verificar qual a origem dessa falha, sendo que "O jogo esteve parado 8 minutos para que a situação fosse resolvida. (...) A situação ficou resolvida (...), mas voltou a ocorrer a 10 segundos do fim do 2.º período de jogo, tempo que, com o acordo das equipas, foi jogado, tendo "Após o intervalo, a situação fic[ado] regularizada, não se repetindo até ao final da partida."**





3.5 O relatório de arbitragem refere que "***Não foi possível junto dos técnicos da piscina apurar a origem da falha nem a sua resolução.***"

3.6 Não resulta dos autos que a falha no fornecimento de energia eléctrica aos 6 projectores da piscina que, por duas ocasiões, durante o jogo, deixaram de funcionar, seja imputável à equipa visitada, nem dos autos resultam quaisquer indícios de infracção disciplinar causadora da referida ocorrência, da responsabilidade da equipa do VSC, pelo que, nestes termos, e, não tendo sido possível apurar junto dos técnicos da piscina o sucedido, **o Conselho de Disciplina entende ter-se tratado de um acontecimento fortuito e, como tal, nesta parte, decide arquivar os autos, advertindo, no entanto, os clubes - enquanto equipas visitadas, para a necessidade de serem diligentes no sentido de apresentarem o recinto de jogo devidamente equipado e apto para a respectiva competição.**

4. O relatório dos árbitros relata que o jogo se realizou sem delegado técnico indicado pelo Conselho Nacional de Arbitragem da FPN, nada mais referindo sobre a situação.

4.1 O artigo 4.º alínea i) do Regulamento de Arbitragem da FPN estabelece que **competete ao Conselho de Arbitragem**, entre outras, "***Nomear o delegado do Conselho de Arbitragem às competições nacionais, e dessa nomeação dar conhecimento prévio à organização da prova***", sendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático "***O Conselho Nacional de Arbitragem (CNA) nomeará, para cada jogo, a equipa de arbitragem e os delegados técnicos.***"

4.2 Atento o exposto, sem necessidade de outras considerações, **o Conselho de Disciplina decide**, para os devidos efeitos, **notificar a presente ocorrência ao Conselho de Arbitragem da FPN.**

Notifique os agentes.

Notifique o Conselho Nacional de Arbitragem.

Elaborado em 9 de Abril de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.





Miguel Beça

Miguel Beça
(Presidente)

Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos
(Vogal)

